CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI
Rua Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551 – 1384
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-Mail: camara.piumhi@terra.com.br
Site: www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 46/2017 QUE "DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DE GOVERNO DO MUNICÍPIO, PARA O QUADRIÊNIO DE 2018/2021".

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 46/2017, protocolizado nesta Casa Legislativa em 29 de agosto de 2017, de autoria do Poder Executivo que "Dispõe sobre o Plano Plurianual de Governo do Município, para o quadriênio de 2018/2021".

A proposta em questão esteve em pauta e foi procedida a sua leitura na 33ª Sessão Ordinária no dia 04 de setembro de 2017.

Em data de 20 de setembro de 2017, através do ofício nº 035/2017, foi solicitada a substituição do Projeto de Lei do Plano Plurianual para o Quadriênio 2018/2021, sendo enviados os anexos integrantes do referido projeto.

Conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi em seu Art. 60, a matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será analisada previamente pelas Assessorias Jurídica e/ou Contábil por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes das Comissões Permanentes.

A Assessoria Contábil exarou parecer favorável ao seguimento do referido projeto, tendo em vista que o mesmo apresenta-se legal, formal e materialmente. Além disso, o presente projeto atende os princípios do art. 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade.

A Assessoria Jurídica do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legalidade, opinou s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 46/2017.

Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a estas Comissões para sua análise e parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

O Chefe do Poder Executivo Municipal em sua justificativa destaca a importância do projeto para que as elaborações das leis orçamentárias do quadriênio 2018/2021 contenham bases necessárias para o que o Governo alcance seus objetivos.

Conforme art. 7º, incisos I e V da Lei Orgânica Municipal:

> Art. 7º. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, regulamentadas nesta Lei Orgânica e em Lei Municipal, as atribuições previstas no artigo 30, da Constituição Federal e artigo 170, da Constituição Estadual, tais como:
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
> (...)
> **V - elaborar** o Orçamento Anual, **o Plano Plurianual** e Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Nos termos do art. 27 da Lei Orgânica Municipal: (...) *compete a Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de sua competência* ***e, especialmente:*** *(...)* ***votar*** *o orçamento anual,* ***o plano plurianual*** *e a lei de diretrizes orçamentárias (...)*

O referido projeto de lei refere-se ao Plano Plurianual de Governo do Município para o quadriênio 2018/2021, matéria de competência e iniciativa exclusiva do Prefeito.

Conforme dispõe o art.38, IV e art. 56, IX, da Lei Orgânica Municipal.

> ***"Art. 38. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:***
>
> ***IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções."***
>
> ***"Art. 56. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:***
>
> ***(...)***
>
> ***IX - enviar à Câmara os Projetos de Leis relativos ao Orçamento Anual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual e outros de sua iniciativa (art.38);"***

Conforme Parecer Jurídico:

> *"Quanto à matéria abordada no projeto - Plano Plurianual – PPA – temos que o sistema orçamentário trazido pela Constituição de 1988 instituiu o denominado orçamento-programa, através da integração do orçamento público com o econômico, integrando, pois, as políticas de ordem fiscal e econômica.*
> *Nesse sentido é que surge o Plano Plurianual – PPA com a importante missão de regular e disciplinar os projetos governamentais, através do estabelecimento de diretrizes, objetivos e metas a serem seguidos pelo prazo de quatro anos.*
>
> *O art. 165 da Constituição Federal, assim dispõe:*
>
> ***"Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:***
> ***I - o plano plurianual;***
> ***II - as diretrizes orçamentárias;***
> ***III - os orçamentos anuais.***
> ***§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada."***
>
> *O PPA tem como objetivo assegurar o planejamento e a transparência, estruturando todos os planos e programas governamentais a fim de promover o desenvolvimento econômico conjuntamente com o equilíbrio fiscal necessário.*
> *Finalmente, cumpre salientar que o encaminhamento do referido Projeto de Lei nº 46 de autoria do Poder Executivo se deu dentro do prazo legal, consoante disposto no artigo 35, §2º, I, da ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - devendo o projeto tramitar de acordo com o*

989

previsto no Art. 174 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, corroborado pelo art.101 da Lei Orgânica.
Não obstante, deve o Poder Legislativo, através da Comissão de Finanças e Orçamento permitir a participação popular, através de audiência pública, de forma a atender as determinações contidas no artigo 48, I, da Lei Complementar 101/2000.

"Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.
§ 1º A transparência será assegurada também mediante:
I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;
(...)"

Desta forma, em análise ao conteúdo do presente Projeto de Lei relativo ao Plano Plurianual para o quadriênio de 2018/2021 e, considerando o teor dos pareceres técnicos jurídico e contábil verifica-se que todos os dispositivos legais foram rigorosamente observados, inclusive e, principalmente, naquilo que se refere à participação popular, tendo esta ocorrido por meio da Audiência Pública designada especificamente para debate e sugestões da população, alcançando-se o objetivo inicialmente almejado.

CONCLUSÃO

Assim sendo, não havendo óbices e acompanhando o Parecer Contábil e Jurídico, manifestamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 46/2017.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2017.

JOSÉ ANTÔNIO CAMARGO JÚNIOR
Secretário/Relator da C.L.J.R

JOSÉ SEABRA DE OLIVEIRA
Secretário/Relator da C.F.O

Data 20/11/2017 às 19h05
Lívia Maria Silva Souza
Assessora Legislativa

VOTO DOS MEMBROS DAS COMISSÕES RELATIVAMENTE AO PROJETO DE LEI Nº 46/2017.

Voto pelas conclusões do Parecer do Relator
JOSÉ SEABRA DE OLIVEIRA
Presidente da C.L.J.R

Voto pelas conclusões do Parecer do Relator
JOSÉ SEGUNDO FARIA
Presidente da C.F.O

Voto pelas conclusões do Parecer do Relator
SHIRLEY ELAINE GONÇALVES FARIA
Vice-Presidente da C.L.J.R

Voto pelas conclusões do Parecer do Relator
ANTÔNIO ASTÉSIO TAVARES
Vice-Presidente da C.F.O

DECISÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Por 03 (três) votos favoráveis a Comissão concluiu pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, forma regimental e técnica legislativa, do Projeto de Lei nº 46/2017.

DECISÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Por 03 (três) votos favoráveis a Comissão concluiu pela tramitação e aprovação, no que se refere ao aspecto financeiro e orçamentário, do Projeto de Lei nº 46/2017.